



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Avenida 113, nº 636 – Bairro Paraíso - CEP 38360-000
Tel: (34) 3263-0300

LEI MUNICIPAL Nº 1.718, DE 8 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre o oferecimento de absorventes higiênicos em escolas e unidades básicas de saúde através do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no município de Capinópolis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS, Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Capinópolis, voltado ao atendimento de saúde, de higiene pessoal e à promoção educacional às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem como objetivos específicos:

I - Erradicar a pobreza menstrual através do fornecimento de absorventes higiênicos em escolas públicas municipais e unidades básicas de saúde no município de Capinópolis.

II - Levar informação as mulheres e transgêneros masculinos da comunidade sobre menstruação, ciclo menstrual e higiene necessária neste período.

III - Reduzir a evasão e as faltas escolares em período menstrual das mulheres e transgêneros masculinos que menstruam, diminuindo os prejuízos ao rendimento escolar.

IV - Promover a atenção a saúde das pessoas que menstruam, incluindo crianças e adolescentes.

V - Combater a desinformação e esclarecer temas polêmicos sobre a menstruação, estabelecendo o acesso à informação e o diálogo sobre o tema nas comunidades e famílias.

VI - Prevenir os problemas de saúde resultantes da falta de acesso às informações e aos produtos de higiene e saúde menstrual.

VII - Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social.

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Avenida 113, nº 636 – Bairro Paraíso - CEP 38360-000

Tel: (34) 3263-0300

VIII - Promover a inclusão, a educação, a higiene e a saúde de pessoas transgêneros masculinos, não binárias e gênero fluido no que concerne à menstruação.

Art. 3º Dentre as ações do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Capinópolis a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal, devem ser previstas:

I - O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos as pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no município de Capinópolis.

II - A realização de ações educacionais no âmbito escolar do município de Capinópolis.

III - A realização de ações de promoção da higiene pessoal e de saúde voltadas às pessoas que menstruam no município de Capinópolis.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de Capinópolis poderá articular equipamentos públicos já existentes no âmbito da saúde, da educação e da assistência social.

Art. 4º O fornecimento gratuito de absorventes higiênicos às pessoas que menstruam e que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica no município de Capinópolis poderá abranger coletores e outros equipamentos similares e que atendam aos critérios de saúde, higiene, eficiência e sustentabilidade, garantindo-se, em qualquer caso:

I - a ausência de contrapartida financeira ou de qualquer espécie pela pessoa assistida.

II - a não exigência de documentação ou de cadastro que torne oneroso, humilhante ou que de qualquer outra maneira dificulte o acesso ao programa, observado o disposto no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Fica determinada a publicidade quanto ao direito previsto nesta lei, devendo-se afixar cartazes nas unidades básicas de saúde e de assistência social, conforme o caso, estabelecidas como pontos de distribuição dos absorventes.

Art. 5º Poderá ser realizado o cadastro das pessoas beneficiadas pelo fornecimento gratuito de absorventes, conforme estabelecido pelo Poder Público Municipal, garantindo-se, neste caso:



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Avenida 113, nº 636 – Bairro Paraíso - CEP 38360-000

Tel: (34) 3263-0300

I - que a demonstração do domicílio em Capinópolis possa se dar exclusivamente por declaração da pessoa e, no máximo, pelo titular do comprovante de residência apresentado, se for o caso.

II - que a situação de vulnerabilidade seja demonstrada por autodeclaração, podendo ser utilizados cadastros de outros programas e projetos voltados à população em vulnerabilidade socioeconômica, vedada a exigência de documentos comprobatórios de renda como forma de impedir o acesso ao programa.

III - que a inclusão de beneficiários no cadastro possa se dar nos mesmos locais em que sejam distribuídos os absorventes, sem prejuízo de outros, inclusive por meio virtual.

IV - que seja permitido o cadastramento com imediato recebimento do absorvente pela pessoa que preencha os requisitos estabelecidos pela lei e eventual regulamento.

Parágrafo único. A exigência de documentação probatória de situação socioeconômica ou de residência com fins de atualizar o cadastro ou mesmo de apurar fraudes não viola o determinado neste artigo, desde que regularmente notificada a beneficiária e concedido prazo mínimo de trinta dias para apresentação, garantida a ampla defesa.

Art. 6º Fica instituída a Semana da Saúde e Higiene Menstrual a ser promovida na última semana de maio de cada ano que integre o dia 28 de maio, marcado como o Dia Internacional da Higiene Menstrual.

§ 1º Durante a Semana da Saúde e Higiene Menstrual serão promovidas ações municipais nas Escolas e Unidades de Saúde para informar crianças, adolescentes, jovens mulheres, transmasculinas e pessoas que menstruam sobre política de atenção à saúde e à higiene menstrual, além de se realizarem oficinas e outras ações educativas sobre o tema no âmbito do município.

§ 2º As ações da Semana da Saúde e Higiene Menstrual deverão constar dos calendários escolares da rede municipal de ensino, com atividades a serem definidas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º Passará a integrar o calendário oficial do município o dia 28 de maio como o "Dia Internacional da Higiene Menstrual", com ações a serem definidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

Art. 7º Fica autorizado aos Poderes Executivo e Legislativo elaborarem, em conjunto, campanhas educacionais específicas para a



MUNICÍPIO DE CAPINÓPOLIS

Avenida 113, nº 636 – Bairro Paraíso - CEP 38360-000

Tel: (34) 3263-0300

promoção da saúde e da higiene menstrual da população municipal, integrando o programa definido nesta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária já consignada no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, notadamente voltados à promoção da saúde e da assistência social.


Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capinópolis, 8 de março de 2022.


CLEIDIMAR ZANOTTO
Prefeito Municipal


VALÉRIA MACELE RAMPAZZO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social


IRACILDA PEREIRA DUARTE
Secretária Municipal de Educação e Cultura


GIOVANI MAFIOLETI
Secretário Municipal de Saúde